



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 21/2024 de autoria do Poder Legislativo, Pentecoste-CE, 18 de abril de 2024.

A Comissão de Constituição e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 10/2024, conforme o art. 51, do Regimento Interno, que “Dispõe sobre as diretrizes gerais e os procedimentos referencias para anuência ambiental e licença municipal de mineração para exploração de aluviões em leito de rios intermitentes localizados no município de Pentecoste e dá outras providências”, e profere o presente parecer.

I – RELATÓRIO

O Projeto foi apresentado na Sessão Plenária Ordinária do dia 11 de março de 2024, O presente Projeto de Lei, como já afirmado, que Dispõe sobre as diretrizes gerais e os procedimentos referencias para anuência ambiental e licença municipal de mineração para exploração de aluviões em leito de rios intermitentes localizados no município de Pentecoste e dá outras providências. E, para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para anuência ambiental e licença municipal de mineração para exploração de aluviões em leito de rios intermitentes localizados no município de Pentecoste, que só poderá ser realizada após concessão da licença ambiental.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação autogoverno e autoadministração. O legislador constituinte adotou como critério ou fundamento para a reparação de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Portanto, cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, que Dispõe sobre as diretrizes gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

e os procedimentos referencias para anuência ambiental e licença municipal de mineração para exploração de aluviões em leito de rios intermitentes localizados no município de Pentecoste. Em relação à competência legislativa, não há quaisquer dúvidas que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência, ou seja, respeita o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. Em regra, ela é comum podendo o Legislativo ou Executivo iniciarem as proposições. Excepcionalmente há competências privativa/exclusivas, que no âmbito deste Município estão previstas no **Art. 45 e 254 da LOM.**

Lei Orgânica do Município de Pentecoste.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação , transformação e extinção de cargo , funções de empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico de cargo, estabilidade e aposentadorias;

III – criação, estruturação e atribuições das secretárias de Departamentos equivalentes e órgão da administração pública.

Art.254. O Município elaborará mediante Lei, planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais de suas bacias hidrográficas.

Já tendo sido instituído diversas Leis:



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

- **Lei Municipal nº 504/2000** de 10 de maio de 2000, que criou o

Código de Obras e Posturas do Município:

Art. 134 e ss:

Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas e Areias

Art. 134 – É permitida a exploração de pedreiras. Cerâmica e congêneres, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão das encostas

Art. 189 e ss:

Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora.

Art. 189 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

- **Lei Municipal nº 574/2005** de 13 de JUNHO de 2005, que criou:

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

Art. 3º- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I- **Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;**
- II- **Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;**

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais prévias autorizações mediante análise de estudos ambientais;

XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

(...)

XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

Em síntese, o Projeto de Lei nº 10/2024, apresentado pelo Legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Executivo, inviabilizando a sua aplicabilidade. Portanto, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o vício de iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça em sessão realizada no dia 18 de abril do ano de 2024 aprovou o parecer do relator, Vereador **JOSE XAVIER FILHO**, como **DESFAVORÁVEL** a tramitação e apreciação do Projeto de Lei Legislativo nesta Egrégia Casa. acompanhando assim o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
18 de abril do ano de 2024.

Augusto Cesar Matos Junior

AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR
Presidente

JOSE CELIO CAMPELO REGO
Membro

Antonio Manoel de Almeida Forte

ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA FORTE
Membro

Jose Xavier Filho

JOSE XAVIER FILHO
Relator -Membro